

Porto Alegre, 20 de abril de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 7.132/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo de Estância Turística do Município de Ibitinga** solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 76/2026, que “Institui o Programa Municipal de Proteção Digital de Crianças e Adolescentes no Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências”.

### II. Análise técnica

O Projeto de Lei Ordinária nº 76/2026 trata de matéria inserida na competência legislativa municipal, pois versa sobre proteção de crianças e adolescentes, educação preventiva e articulação local de políticas públicas, em consonância com os **arts. 30, I e II, e 227 da Constituição Federal** e com o **art. 228 da Lei Orgânica de Ibitinga**. Também está correta a espécie normativa escolhida, pois o tema não integra o rol de matérias reservadas à lei complementar pelo **art. 32-A da Lei Orgânica Municipal**, norma que também confere base material para a atuação do Município nessa seara:

Lei Orgânica de Ibitinga, art. 228, caput, § 3º e § 4º, IV:

Art. 228 O Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

(...)

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

(...)

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

Sob o aspecto material, o objeto é legítimo e socialmente relevante. A proposta dialoga com a **Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)** e com a **Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**, ao buscar prevenção de violência digital, orientação às famílias e promoção do uso seguro da internet por crianças e adolescentes.

O ponto de maior atenção está na iniciativa parlamentar associada a comandos administrativos muito concretos. A jurisprudência constitucional admite lei de iniciativa parlamentar que institua programas, diretrizes e campanhas, inclusive com reflexos financeiros, desde que não imponha reorganização administrativa, criação de estruturas, serviços específicos ou atribuições executivas minuciosas ao Poder Executivo.

Nessa linha, os **arts. 1º, 2º, 3º e 5º** são, em geral, adequados, porque estruturam finalidade, diretrizes, objetivos e possibilidade de cooperação institucional. Já os **arts. 4º, 6º, 7º e 8º** merecem ajuste redacional para que permaneçam no campo das diretrizes e da cooperação, sem converter a lei em ato de gestão administrativa.

No **art. 4º**, recomenda-se substituir a fórmula impositiva “o Programa será desenvolvido” por redação facultativa, como “o Programa poderá ser desenvolvido”, preservando margem de execução administrativa. Ainda nesse artigo, o inciso IV deve evitar a imposição de “criação de canais”, o que pode significar estruturação de serviço novo; o mais seguro é prever a divulgação, integração ou utilização de canais oficiais já existentes. O inciso VII do **art. 4º** também deve ser revisto. “Apoio psicossocial às vítimas” sugere prestação direta de serviço especializado; convém redigir como encaminhamento à rede pública já existente de assistência social, saúde, educação e proteção, conforme a competência dos órgãos responsáveis.

O **art. 6º** deve ser reformulado, porque a expressão “fica autorizada a inclusão de conteúdos” é tecnicamente fraca e, na prática, interfere na condução pedagógica da rede municipal. Melhor redação seria indicar que o programa poderá contemplar ações de educação digital e cidadania digital no âmbito da rede municipal, observadas a **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)** e as diretrizes educacionais aplicáveis.

O **art. 7º** também precisa delimitação. Se a intenção alcançar escolas privadas, a participação deve ser por adesão, cooperação ou parceria, jamais por imposição genérica em lei municipal; por isso, convém explicitar “as escolas da rede municipal e, mediante adesão, as instituições privadas participantes do programa poderão...”.

No **art. 8º**, a integração com o Conselho Tutelar é pertinente, mas a redação deve ressaltar expressamente as atribuições legais próprias desse órgão. Recomenda-se acrescentar a expressão “observadas as atribuições legais do Conselho Tutelar”, evitando que a lei municipal pareça redefinir competências fixadas pela legislação federal.

O **art. 9º** está bem orientado ao remeter ao **ECA** e à **LGPD**, mas pode ser aperfeiçoado com referência ao sigilo, ao acesso restrito e ao encaminhamento por canais oficiais. Isso é especialmente importante porque o tratamento de dados de crianças e adolescentes exige cuidado reforçado.

O **art. 10** não apresenta vício isolado, mas a cláusula orçamentária não dispensa a observância do planejamento e das leis orçamentárias de iniciativa do Executivo, conforme **art. 128 da Lei Orgânica**. Assim, a execução do programa deve ficar condicionada às dotações próprias e à implementação administrativa definida pelo Executivo.

Há, ainda, correções formais necessárias. Na justificativa, consta equivocadamente a expressão “Projeto de Lei Complementar”, quando a proposição é projeto de lei ordinária; além disso, o **art. 12** deve ser ajustado para a forma técnica adequada: “Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

### III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 76/2026 possui objeto juridicamente legítimo, compatível com a competência municipal e com a proteção integral de crianças e adolescentes. Contudo, a redação atual contém dispositivos que avançam sobre a esfera de execução administrativa do Poder Executivo e exigem delimitação mais precisa quanto à rede privada de ensino, ao Conselho Tutelar e aos instrumentos operacionais do programa.

Uma vez realizados os ajustes nos **arts. 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10**, bem como as correções redacionais da justificativa e do **art. 12**, a proposta estará apta à deliberação parlamentar. Sem essas correções, subsiste risco de questionamento por vício de iniciativa em pontos específicos da execução administrativa.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Machado".

**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM